



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.344/2021 com redação alterada pela
Emenda Modificativa 001/2021

Origem:

(X) Poder Executivo	(X) Poder Legislativo	() Iniciativa Popular
--------------------------	--------------------------	---------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	24	06	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Renato Carlos de Figueiredo, em 24/06//2021

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

De origem do Executivo, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 24/05/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia para a devida publicidade externa.

Em 24/05/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise sobre sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa

Em reunião realizada em 26/05/2021, a Comissão de Constituição de Justiça decidiu por solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência sobre o Projeto em comento, sendo o parecer jurídico apresentado em 07 de junho de 2021.



Não havendo manifestação da Assessoria Jurídica quanto ao óbice da LC 173/2020, a comissão determinou que fosse solicitado novo parecer, o qual foi apresentado em 15/06/2021.

A assessora jurídica manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, não havendo óbice quanto à LC 173/2020.

Em 16/06/2021, a CCJ deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o envio de Expediente ao Executivo, solicitando a presença da Secretária da Fazenda, bem como do Procurador para esclarecerem dúvidas da comissão sobre o projeto em tela.

Assim, em 23 de junho de 2021, a Secretária da Fazenda, Sra. Adriane Luiz, o Procurador do Município, Sr. Euclides de Oliveira Porto e o contador Rodrigo M. Francisco participaram da reunião da Comissão, através do sistema de deliberação digital.

Em 23 de junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável ao projeto de Lei com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2021.

Em 24 de junho, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Urbanismo.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposição **referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e **as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal**, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que pretende anistiar as infrações e anula as multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), previstas, respectivamente, na Lei nº 4448, de 12 de setembro de 2014, no inciso VII, art. 309 e alínea “e”, inciso I, art. 316 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, (Código Tributário Municipal), constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referentes à todas as competências fiscais anteriores à data de publicação desta Lei, observados os prazos decadenciais e prescricionais.

Nos termos do Art 1º, §1º a anistia de que trata o projeto de Lei fica condicionada à apresentação das declarações de serviços prestados e tomados que estejam em atraso no Livro Eletrônico até 31 de março de 2021, observados os prazos decadenciais e prescricionais;

O Projeto ainda prevê que não serão dispensados os créditos tributários de Imposto Sobre Serviço gerados em decorrência da apresentação das declarações, nem os



acréscimos sobre estes devidos (juros e multa) decorrentes do atraso no seu recolhimento; e

Ainda, o projeto prevê que não será realizada a restituição ou compensação de multas já pagas, referentes ao objeto da anistia.

Por fim, de acordo com o projeto apresentado pelo Executivo Municipal, as declarações referidas no caput que forem entregues intempestivamente após a data do dia 31 de março de 2021, inclusive as de competências anteriores à publicação desta Lei, ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 316, I, “e”, do Código Tributário Municipal de Imbituba, Lei Complementar Municipal nº 3019/2006, não sendo alcançadas pela anistia prevista nesta Lei.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos de autoria do Secretária Municipal da Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, que justificou o sistema, denominado de “Livro Eletrônico”, é uma obrigação tributária acessória na qual os contribuintes apresentam, mensalmente, as declarações de serviços prestados e tomados, apurando o Imposto Sobre Serviço (ISS) por eles devidos na condição de contribuintes ou substitutos tributários e, em seguida, gerando guia para seu pagamento.

Segunda a Secretária em sua Justificativa, o Código Tributário Municipal prevê que a não entrega das declarações referidas é uma infração tributária, punível com multa (inciso VII, art. 309 C/C alínea “e”, inciso I, art. 316).

Contudo, não obstante a citada obrigação acessória já ter mais de 6 (seis) anos de sua instituição, verificou-se que o volume de declarações não apresentadas é ainda considerável, o que acarretou em aplicação de centenas de multas pela infração de entrega intempestiva, com potencial de milhares outras a serem geradas.

Tendo em vista a situação apresentada, o referido Projeto de Lei pretende a anistia, com a dispensa da multa, ao cometimento da infração para aqueles que apresentaram as declarações em atraso ou que ainda não as entregaram, concedendo assim prazo para que os contribuintes possam regularizar sua situação, sem prejuízo aos cofres.

Apenso ao projeto, consta o parecer da Procuradoria do Município, Dr. Euclides de Oliveira Porto, onde o mesmo ao analisar o projeto, identificou, em um primeiro momento, que grande quantidade de contribuintes protagonizaram condutas em desacordo com lei durante cerca de seis anos, com o conseqüente acúmulo de infrações à norma específica - Lei nº 4448, de 12 de setembro de 2014 -, todavia, durante esse mesmo longo período de tempo, o órgão fiscal não cumpriu com seu dever de emitir sequer uma auto de infração, haja vista defeito no software de maneira que somente após cerca de seis anos o Sistema Bhatta teria voltado a funcionar e, com isso, emitido de uma só vez elevada quantidade de autos de infrações.

Em outras palavras, segundo o procurador, a entidade fiscal permaneceu inerte, sem levar a efeito seu dever de atuar diante de cada conduta individualmente praticada e, repentinamente, por questões operacionais emitiu desmedida quantidade de autos de infrações para penalizar todos aqueles contribuintes, considerando, em única vez, todas as condutas supostamente ilícitas praticadas ao longo do tempo.

Ainda, o procurador dispõe em seu parecer que o dado panorama, onde verte cristalina a conclusão de que o órgão fiscal, por omissão, contribuiu diretamente para punição e endividamento excessivos dos contribuintes, o Município bem poderia reconhecer de ofício o erro cometido, o que conduziria à anulação das multas impostas.



Por fim, o procurador manifesta-se em seu parecer que não vislumbra óbice ao projeto de lei visando anistiar multas por atraso na entrega das Declarações de Serviços Prestados e Tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), desde que observadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da observação final do Procurador do município sobre a observância do projeto à LRF, o Executivo Municipal juntou ao projeto uma Declaração com o Estudo de impacto orçamentário, assinado pelo Contador da Prefeitura George Willian dos Santos, em que se manifesta sobre a lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

“O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assim prevê “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

Porém, ressalta o contador que o Projeto de Lei trata da Anistia de infrações e multas não previstas no cálculo das Receitas Orçamentárias no exercício de 2021 e posteriores, conforme Anexo da Discriminação das Receitas, não prevendo redução de tributos estimados, não se tratando de benefício fiscal tributário, não comprometendo o equilíbrio financeiro do ano corrente destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, em relação à necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o contador manifesta-se que o Projeto de Lei trata dos débitos que não comprometem a Receita Prevista do ano corrente, não tendo que falar em estimativa de impacto, haja vista que tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de sua competência, exarado parecer pela legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 5.349/2021, passo à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Posto isto, passamos a avaliar a proposta à luz do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos)

...”

Considerando o contido no § 1º do artigo supra descrito, a renúncia fiscal compreende, entre outros fatores, a anistia que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

Mas, para o presente projeto, poderíamos indagar se as multas por descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), previstas, respectivamente, na Lei nº 4448, de 12 de setembro de 2014) têm natureza tributária.

A resposta é afirmativa, haja vista o disposto no art. 19 do Código Tributário do Município (Lei nº 3.019/2006) que assim dispõe:

“Art. 19. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.”

Diante dos dispositivos legais supra, constatamos, a princípio, que a anistia prevista neste projeto de lei, a princípio, implica em renúncia fiscal.

A legislação não veda tal medida, desde que atendidos os requisitos obrigatórios representados pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes e por, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou

- Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O que a lei busca é o planejamento das ações, como forma de prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Por isso, ao renunciar receitas, a Administração deverá, além de calcular o



impacto nas finanças, compensar o ato com a ampliação de outros tributos ou contribuições e/ou demonstrar que a medida está adequada com a receita estimada da lei orçamentária anual e que, por isso, não haverá comprometimento das metas de receitas, de despesas, de resultado nominal, de resultado primário e da dívida consolidada estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo, por meio de seu contador da Prefeitura George Willian dos Santos, conforme Estudo de Impacto Orçamentário juntado ao projeto, manifesta-se que não haverá a renúncia fiscal, tendo em vista que as infrações e multas decorrentes do atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), não foram previstas no cálculo das Receitas Orçamentárias no exercício de 2021 e posteriores, conforme Anexo apensado pelo Contador e juntado ao projeto em análise, denominado: “Discriminação das Receitas”, não havendo, portando, a redução de tributos estimados, não comprometendo o equilíbrio financeiro do ano corrente destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, tendo em vista que a medida adotada pelo projeto em comento não impactará na execução do orçamento, esta Comissão não obsta à normal tramitação do projeto.

Ainda, vota favorável no mérito do projeto, tendo em vista que o mesmo possibilitará aos contribuintes que não apresentaram as declarações de serviços prestados e tomados (ISSQN), em atraso no Livro Eletrônico até 31 de março de 2021, o excessivo endividamento pela aplicação de multas relativas ao período de 6 anos de uma única vez, tendo em vista que o Poder Executivo não aplicou a devida sanção no tempo legal.

Em relação à Emenda 001 apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, a mesma pretende alterar o texto do projeto original, de forma que a anistia das infrações e a anulação das multas de que trata o projeto, será dada ao contribuinte que apresentar as declarações no prazo de até 60 dias após a publicação da lei, observados os prazos decadenciais e prescricionais.

Neste sentido, voto favorável à Emenda Modificativa por entender que a mesma pretende ampliar o prazo de entrega das declarações atrasadas, de forma a possibilitar o tempo hábil necessário para dar ampla divulgação da lei, atingindo o maior número de contribuintes.

Assim sendo, voto favorável ao Projeto por entender que a matéria proposta está em conformidade com a legislação vigente e visa não causar o endividamento do contribuinte que ocorreu porque o órgão fiscal do município não cumpriu com seu dever de emitir os autos de infração previsto em Lei municipal.

Por fim, acompanha-se a recomendação da Comissão de Constituição e Justiça ao Poder executivo, proferida em seu parecer, para que este realize a devida sindicância, a fim de apurar a responsabilidade pelo não cumprimento da legislação municipal (Lei 4.448/2014).

Renato Carlos de Figueiredo
Relator



III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.344/2021 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001/2021

Renato Carlos de Figueiredo
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras,
Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização:

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 24 de junho de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.344/2021 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001/2021.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2021.

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Membro